

# UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO

## A HERMENEUTIC ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF LEGAL PROCEEDINGS AND EXPEDITE THE PROCEEDINGS

TEREZA ASSIS FERNANDES

**Resumo:** Hodiernamente não é raro nos depararmos com um discurso pela celeridade processual, na busca de um resultado mais justo. Basta um breve passeio pelo sítio eletrônico do CNJ para verificar que ‘celeridade’ é um dos assuntos em destaque.<sup>1</sup> Lado outro, reformas no âmbito processual civil estão sendo implementadas sob essa égide. Para citar um exemplo, na exposição de motivos do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup> é possível verificar que a ‘celeridade’ é um dos enfoques da proposta: *“Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”*.

Sem a intenção de esgotar o assunto, a proposta do presente trabalho é fazer uma breve análise hermenêutica do princípio da Razoável Duração do Processo e Celeridade procedimental, buscando explicitar seus limites e objetivos.

**Palavras-chave:** Princípio da razoável duração do processo e celeridade na tramitação – Direito Processual Civil – Análise Hermenêutica.

**Abstract:** Still it is not uncommon for nitpicking a procedural discourse by speed, in seeking a fairer result. Just a brief stroll through the electronic site of the CNJ to verify that ‘speed’ is one of the featured subjects. The other side under civil procedural reforms are being implemented under this aegis. To cite an example, in the explanatory memorandum

1 <http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/assuntos/celeridade/> acessado em 23/05/11

2 PLS 166/10

to the Bill of the new code of Civil procedure it is possible to verify that the ‘ speed ‘ is one of the approaches of the proposal: “took into account the principle of reasonable duration of the process. After all the lack of speed, angle, is the absence of Justice “.

Without the intention to exhaust the subject, the proposal of this work is to make a brief hermeneutic analysis of the principle of Reasonable duration of the process and expedite procedural, seeking to clarify its limits and goals.

**key-words:** Principle of reasonable duration of the process and expedite the proceedings – Civil Procedural Law – Hermeneutical Analysis.

## I. Introdução: Uma breve análise hermenêuticados pricipios em Direito

Os paradigmas do Direito, no âmbito da Teoria das Normas, sofreram diversas modificações até o entendimento contemporâneo de que normas de direito são formadas por regras e princípios, que por sua vez se complementam. Em outras palavras, o sistema jurídico é formado por regras e princípios.

Adotando o entendimento de Ronald Dworking, regras seriam a normas de direito aplicáveis silogisticamente ao caso concreto. Assim, na ocorrência de fato A, aplica-se a consequência normativa B.

“As regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos de uma regra estipulada, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.” (DWORKING, 2002, P.39)

Divergências surgiram, pois, quando da definição de princípios do direito. Como bem explica Marcelo Galuppo (1999), a primeira teoria que procura definir princípios do direito surge no início do século XX e foi apresentada por autores como Vecchio e Bobbio. Segundo estes, princípios seriam normas gerais ou generalíssimas, obtidas a partir de um processo de generalização do sistema jurídico. Dessa forma, os princípios seriam aplicáveis a quaisquer circunstâncias. A crítica a esse entendimento toma por base a teoria de Kelsen no sentido de que o sistema jurídico é dinâmico e, assim, não seria possível conceber princípios *a priori* aplicáveis a qualquer caso.

Nova teoria é apresentada por Dworking que entende que princípios estão num plano de interpretação quando da aplicação da norma ao caso concreto. Assim, não há, como nas regras, uma lógica silogística de aplicação de um princípio se verificada a ocorrência de certo fato. Ao contrário, quando da aplicação do princípio, o intérprete ao analisar o caso concreto e visando uma decisão justa e conforme a moral optaria pela aplicação de um princípio em detrimento de outro.

Em sentido diverso, Robert Alexy apresenta um teoria que descreve os princípios como mandamentos de otimização e, nesse sentido, deveriam ser aplicados na maior medida possível quando da análise do caso concreto. E, em caso de conflito de princípios – pois este autor entende que é possível existir conflito entre princípios – devem ser estabelecido método para a solução, denominado método de ponderação.

A crítica à teoria de Alexy será feita por Jürgen Habermas que, aproximando da teoria de Dworkin, afirma que o grande problema da teoria de Alexy reside no fato de que ele adota uma visão axiológica dos princípios e, assim, nas palavras de Habermas, citado por Galuppo (1999, P. 198):

“Normas e princípios possuem uma força de justificação maior do que a de valores, porque podem pretender, com base em seu sentido deontológico de validade, não apenas uma especial dignidade de preferência, mas uma obrigatoriedade geral; valores têm que ser, caso a caso, inseridos numa ordem transitiva de valoração.”

Hodiernamente, em análise aos autores citados, verifica-se uma tendência doutrinária de se aproximar da teoria de Dworkin e Habermas a entender que princípios devem ser aplicados quando da análise das circunstâncias fáticas. Assim, pode-se afirmar que princípios são orientações para aplicação de regras e dos próprios princípios, em vista de uma decisão justa e mais condizente com a realidade. Segundo essa teoria, não existem princípios absolutos, aplicáveis a todo caso. Os princípios, para aplicação, devem ser analisados caso a caso.

Definido o marco teórico para definição de princípio, urge identificar aonde residem esses princípios no plano positivo, legislativo no que toca ao Direito Processual Civil. Nesse sentido, encontramos os princípios definidos tanto na Constituição da República Federativa quanto em legislações infraconstitucionais. Mas, sendo aquela norma máxima em um Estado Democrático de Direito, trazendo em seu bojo uma série de princípios gerais que buscam descrever a filosofia de um povo, verifica-se que

os princípios ali constantes são de aplicação imediata e necessária, mas não de forma absoluta, como veremos.

“No plano da justificação, a Constituição desempenha um papel especial quanto aos princípios no Estado Democrático de Direito. Apesar de não poder ser concebida como o único repositório dos mesmos, é tarefa sua, por excelência, indicar (e preservar) aqueles princípios reputados mais importantes pelos cidadãos por meio de representante constituinte sensível à sociedade. A concorrência entre princípios constitucionais revela uma característica fundamental da sociedade em que existe um Estado Democrático de Direito: não é possível hierarquizar os princípios constitucionais porque são, todos eles, igualmente valiosos para a auto-identificação de uma sociedade pluralista.” (GALUPPO, 1999, P.205)

## 2. Uma visão história do princípio da razoável duração do processo e da celeridade da tramitação processual

Pode-se afirmar que o princípio basilar no âmbito processual é o Princípio do Devido Processo Legal. *“Trata-se do postulado fundamental do processo. Segundo Nelson Nery Jr., trata-se do princípio base, sobre o qual todos os outros se sustentam. É a norma-mãe. Origina-se da expressão inglesa dueprocessoflaw.”*(DIDIER, 2009, P. 29)

Esse princípio, juntamente com o princípio da razoável duração do processo foi reconhecido pela ‘Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais’, outrora denominado ‘Tratado de Roma’, subscrito em 04 de novembro de 1950:

“Art. 6º, 1: Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.” (DIDIER, 2009, P. 53, nota)

Esse tratado, por sua vez, influenciou na elaboração da ‘Convenção Americana sobre Direitos Humanos’, também denominado ‘Pacto de San José da Costa Rica’, assinado em 22 de novembro de 1969. Veja-se o art. 8º, que trata das ‘Garantias Judiciais’, item 1:

“Art. 8º. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, para que se determinem

seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”<sup>3</sup>

Apesar deste tratado ser reconhecido pelo Brasil desde final da década de 1970 no âmbito internacional, ele somente foi efetivamente incorporado no âmbito normativo interno através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, que o promulgou. Assim, a partir desse momento, tendo em vista o § 2º do art. 5º da Carta da República<sup>4</sup>, o princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo se tornam norma constitucional.

Mais tarde, no sentido de conferir maior concretude ao princípio da razoável duração do processo, a Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada de reforma do Poder Judiciário, inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, fazendo com que o referido princípio passasse a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais:

“Art. 5º, LXXVIII, CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A referida Emenda Constitucional também inseriu, ainda, a alínea e no art. 93, II da CF/88:

“Art. 93, II, e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.”

Claro está, pois, que o princípio processual da razoável duração do processo e celeridade na tramitação é norma constitucional, devendo, pois, ser respeitada, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. Resta saber qual é o limite de sua aplicação.

### 3. Do discurso pela efetividade do processo

Cândido Rangel Dinamarco, no final da década de 1980, com a publicação da obra intitulada “*Instrumentalidade do Processo*” inseriu no de-

3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf) acesso em 26/05/2011.

4 Art. 5º, § 2º CF/88: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

bate doutrinário brasileiro um discurso pela instrumentalidade positiva do processo.

“Sua teoria busca, dentro de um enfoque axiológico, a aplicação e estruturação processual em perspectiva Constitucional Social – em certa medida comunitarista, com aplicação dos princípios constitucionais, defendendo uma predominância do papel dos juízes e sustentando que o processo serviria para legitimar seus entendimentos, que deveriam ser aceitos e obedecidos.” (NUNES, 2009a, P. 142)

Esse discurso instrumentalista, no âmbito da efetividade do processo, questiona a morosidade judicial no sentido de que o longo lapso temporal dos processos os afastavam de uma decisão justa. Assim, finaliza Dinamarco na referida obra:

“É preciso, (a) de um lado, dotar o sistema de instrumental bastante ágil e rente à realidade e (b) de outro, influir no espírito dos operadores do sistema, para que empreguem o novo instrumental e também o velho, com mentalidade nova.” (DINAMARCO, 2009, P. 379)

Aliás, a questão da injustiça de uma decisão tardia, em decorrência de dilações indevidas, já era defendida desde o início do século XX. Rui Barbosa, em discurso proferido em 1920, no papel de paraninfo dos formandos de Direito do Largo de São Francisco, afirmou: “mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça desqualificada e manifesta”. (BARBOSA, 2008, P. 31)

Esse entendimento permanece na atualidade. Exemplo é o discurso proferido pela Ministra Cármen Lúcia, quando sabatinada: «o cidadão já sabe que essa história de que a Justiça tarda, mas não falha não é verdadeira. Justiça que tarda, falha»<sup>5</sup>.

No plano doutrinário, no mesmo sentido:

“É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. E não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio a tutela não se efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça.” (THEODORO JÚNIOR, 2010, P. 40)

5 <http://www.direitodoestado.com.br/noticias/815/Justi%C3%A7a-que-tarda-falha-afirma-C%C3%A1rmen-L%C3%BAcia-na-CCJ-do-Senado> acesso em 26/05/2011

Visando alcançar maior celeridade procedimental, verificam-se alterações legislativas. Como exemplo pode-se citar a Lei 11.280/2006 que, inserindo o §5<sup>o</sup> no art.219 do CPC/73, prevê a possibilidade de declaração, de ofício, pelo juiz da prescrição, ou a Lei 11.277/2006 que inseriu o art.285-A<sup>7</sup> no CPC/73, prevendo a possibilidade do juiz julgar liminarmente o pedido do autor, antes mesmo da citação do réu, se, verificar que a pretensão se trata de matéria unicamente de direito e, no mesmo juízo, houver sentença de total improcedência, e ainda a Lei 11.276/2006 que inseriu o §1<sup>o</sup> do art.518 do CPC/73, que prevê a possibilidade do juiz não receber o recurso acaso a sentença estiver em conformidade com súmula dos Tribunais Especiais.

#### 4. Uma análise hermenêutica sobre o princípio constitucional da celeridade processual

O art. 5º, LXXVIII da CF/88 garante a todos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, a razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação.

Passemos a fazer uma interpretação desse dispositivo. O processo é o instrumento essencial para que o Estado preste sua função jurisdicional. Assim, o Direito Processual fornece um conjunto de normas que regulam o trâmite processual.

- 
- 6 Art.219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.  
(...)  
§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
  - 7 Art.285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.  
§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.  
§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.
  - 8 Art.518 Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.  
§1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Necessário verificar que o processo tem seu tempo natural: tem um início, um meio e um fim! Atropelar as fases processuais acarretaria em uma nulidade, pois suprimir-se-iam direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, o processo tem seu rito próprio, essencial para o devido provimento, para uma decisão justa e compatível com o fato apresentado. Nesse sentido, ao litigante é garantida a duração mínima do processo, essencial para análise da questão posta.

No âmbito civil, poder-se-ia, equivocadamente, pensar que a duração do processo afasta do autor, em caso de legítimo possuidor do direito, a possibilidade de usufruir desde já seu bem, jurídico ou material. Mas tal entendimento não procede uma vez que existem institutos processuais próprios que dão garantias ao autor de fruição antecipada do direito material, antes mesmo do fim normal do processo, como é o caso das liminares e das ações cautelares.

Além do mais, devemos nos atentar para a necessidade de uma razoável duração do processo capaz de conceder à outra parte o direito de se manifestar e apresentar sua versão, seja ela conflitante ou mesmo conforme as alegações do autor, pois só assim se garante uma decisão justa. Explicando melhor, a razoável duração do processo é necessária essencial no sentido de disponibilizar ao julgador os elementos para formação do seu convencimento, já que o Direito Processual brasileiro trabalha com o livre convencimento motivado do julgador. Assim, ao longo do trâmite processual, vão se apresentando as provas e alegações das partes que fundamentarão a decisão. Só assim o julgador poderá ter elementos suficientes para embasar seu convencimento e fundamentar sua decisão.

Dessa forma, em sentido contrário à afirmação de que uma justiça tardia não é justa, também não seria justa uma decisão relâmpago, sem um lapso temporal mínimo do processo. O processo exige um tempo mínimo, mas esse tempo deve ser na medida e suficiente para a construção do provimento final.

“A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental do processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.” (DIDIER, 2009, P. 55)



Lado outro, para uma razoável duração do processo, é imprescindível celeridade na tramitação. Mas o que se pretende com essa afirmação não é um processo célere, pois ele poderia suprimir fases essenciais para a construção da decisão final, mas sim um processo com razoável duração, cuja tramitação seja célere. Célere deve ser, pois, a tramitação, e não o processo.

Ilustremos a fim de melhor explicitar o que vem a ser a celeridade na tramitação. Um breve resumo das fases processuais pode ser assim apresentado:

**ajuizamento da ação – apresentação contestação  
impugnação à contestação – saneamento do processo  
produção de provas – decisão final.**

Essas fases podem ser por vezes suprimidas, mas desde que ocorrendo determinados requisitos e a supressão seja devidamente motivada. Assim, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide caso verifique-se a revelia ou tratar-se a questão de mérito unicamente de direito, ou ainda se o fato já estiver provado, não sendo mais necessária a produção de outras provas (art. 330 CPC/73)<sup>9</sup>.

Ocorre também supressão das fases quando do julgamento liminar da demanda, ou seja, se o juiz, ao receber a inicial, verificar tratar-se de matéria unicamente de direito e já tiver entendimento de total improcedência do pedido, poderá desde já proferir a sentença sem a necessidade de citação do réu para contestação (art. 285-A CPC/73<sup>10</sup>). Este instituto permite a prolação de uma sentença antes mesmo da citação do réu e formação da relação processual! Seria o exemplo mais radical de supressão das fases processuais.

Em outro sentido, a atitude do juiz de indeferir a produção de alguma prova requerida por uma das partes se verificar ser desnecessária

- 
- 9 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:  
I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência;  
II – quando ocorrer a revelia (art. 319).
- 10 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

(art.130<sup>11</sup> CPC/73), é um meio de tornar o processo mais célere, evitando um aumento do tempo processual inútil.

Nesse diapasão, o que se busca com a celeridade na tramitação é evitar e impedir atos inúteis ou protelatórios, que aumentam consideravelmente o tempo processual.

Através desses institutos constata-se que a celeridade deve ser buscada conferindo maior celeridade à tramitação do processo, e não no processo como um todo. Nas palavras de Didier, “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. (DIDER, 2010, P. 59)

Aliás, na própria exposição de motivos do Projeto de Lei que propõe um Novo Código de Processo Civil, em trâmite no Congresso Nacional<sup>12</sup>, é explicitada a cautela pela celeridade ao ser citado BARBOSA MOREIRA:

“Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quicá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não se conheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torna-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”. (P.239, nota 12)

## 5. Jurisprudência

Veja-se que no âmbito jurisprudencial, decisões são construídas em respeito ao princípio processual constitucional da razoável duração do processo e celeridade na tramitação:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO-

11 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

12 Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1> acesso em 29/05/2011

PROCESSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSOS. TRASLADO DE PEÇAS. POSSIBILIDADE. CELERIDADE. ÔNUS DAS PARTES. ATUAÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. „A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação“ (art. 5º, LXXVIII, da CF).
2. . Devem as partes colaborar no andamento do processo com o escopo de se chegar a um provimento jurisdicional final em tempo moderado.
3. Recurso não-conhecido. (STJ. REsp. n.º 967153/RS. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ: 04/12/09)

Confira-se o voto do Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima neste julgado:

“Com efeito, a Emenda Constitucional 45/04 acresceu aos direitos e garantias

fundamentais o inciso LXXVIII do art. 5º da CF que prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

**De fato, a prestação jurisdicional só é devidamente concretizada quando uma decisão definitiva, favorável ou não, é alcançada, observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em tempo razoável.**

Mesmo que tenham interesses antagônicos, devem as partes colaborar com o

escopo de se chegar a um provimento jurisdicional final em tempo moderado. No caso, a determinação do juízo monocrático não causa estranheza, pois é ônus do recorrente, na interposição de determinados recursos, como o agravo de instrumento, a instrução e formação do feito, conforme estabelece o Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

O uso do argumento da celeridade na tramitação no julgado do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei

n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 576847. Min. Rel: Eros Grau. DJ: 20/05/09)

## 6. Conclusão

O discurso pela celeridade, muito utilizado no fundamento para diversas alterações na legislação processual civil, deve sempre ser analisado com cautela. Enquanto princípio processual, garantido na Carta Magna, a celeridade deve ser defendida no âmbito da tramitação do processo. O que não pode haver é celeridade do processo, pois o processo deve ter razoável duração.

Entender de forma diferente pode acarretar em supressão de outras garantias e princípios processuais. O processo tem seu rito próprio que garante a Ampla Defesa e um Contraditório pleno e efetivo. Nesse sentido, ele deve ter um lapso temporal razoável, pois só assim garante-se o devido processo legal.

Lado outro, o processo deve ter tramitação célere no sentido de evitar dilações desnecessárias que aumentam sobremaneira o tempo processual, pois decisão que tarda, falha!

## Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CLARK Giovani; CORRÊA, Leonardo. *Teoria das Normas e o Direito Econômico: um diálogo com a filosofia do direito*. In *Direito Econômico e a ação econômica estatal na pós-modernidade*. Coord.: Washington Peluso Albino de Souza, Geovani Clark. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Editora JusPodium, 2009. V. 1

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Editora JusPodium, 2010. V. 1

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. Malheiros Editores, 2009

DWORKING, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Nildes de Oliveita. *Compreensão da Celeridade Processual a partir da Hermenêutica Constitucional*. - *Direito Processual: Estudos no Estado Democrático de Direito*. Coord.: João Antônio Lima Castro. Colab.: Sérgio Henrique Zandona Freitas. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito*: ensaio sobre o modelo de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 36, n. 143, p. 191-210, jul./set. 1999.

NUNES, Dierle José Coelho. \_\_\_\_b. Eficiência processual: algumas questões. *Revista de processo*. São Paulo, Ano 34, n. 169, p. 116-139, mar.2009.

NUNES, José Coelho. \_\_\_\_a. *Processo jurisdicional democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.







**IMPRESA UNIVERSITÁRIA**  
CENTRO GRÁFICO DA UFMG